

ANO 2016

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total à Emenda Aditiva nº 03/2016

OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 51/2016, que dispõe sobre as

diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017

e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 01/08/2016

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 22/08/2016

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº Veto mantido



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

VETO TOTAL A EMENDA ADITIVA Nº 03/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 051/2016: Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Bebedouro para o exercício de 2.017 e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB), passamos a emitir nosso parecer acerca do VETO TOTAL em epígrafe.

DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI

DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Na espécie que o parecer focaliza, é de se notar que os trâmites do processo legislativo para a aprovação do PROJETO DE LEI em questão se deram segundo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro. Assim, está ele formalmente em ordem.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Inobstante a formalidade do processo legislativo, o artigo 64, da LOMB, é claro no sentido de conferir poder de VETO ao Prefeito Municipal, caso este julgue ser o projeto no todo ou em parte, contrário ao interesse público. Desta forma não há como se argumentar no sentido de desnaturar a COMPETÊNCIA em relação ao referido ato do Prefeito Municipal.

Nesse sentido ainda, é certo que o juízo quanto ao convencimento do Prefeito Municipal acerca da CONVENIÊNCIA e OPORTUNIDADE para a implementação da Escola de Governo, ou seja, que os fundamentos do veto somente podem ser afrontados pela Câmara Municipal, podendo ela rejeitar o veto pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 64, §3º).

QUANTO AO MÉRITO DO VETO

Depreende-se dos fundamentos do VETO, que o Prefeito Municipal entendeu que a EMENDA PARLAMENTAR infringiu o artigo 2º, da CF/88 ao impor uma obrigação ao Poder Executivo em relação à implementação da Escola de Governo.

Pois bem. O Prefeito Municipal, autor do veto está com a razão. É que a EMENDA PARLAMENTAR impõe uma OBRIGAÇÃO DE FAZER (*“facere”*) ao Poder Executivo infringindo, dessa maneira, a independência e harmonia que deve existir entre os Poderes.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao assentar no artigo 2º:

“Deus seja louvado”

006



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

que os poderes LEGISLATIVO, EXECUTIVO e JUDICIÁRIO são independentes e harmônicos entre si, revelando que cada um deles tem suas respectivas funções. Quanto a esse aspecto, mostram-se pertinentes as preleções de Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, pág. 631, Malheiros Editores):

(...)

Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função *executiva* do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes (Cortines Laxes, Regimento das Câmaras Municipais, rio de janeiro, 1885, item XXIX), nos idos do Império, "*como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal*". E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas. A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...)

a nos apontar que as INTERFERÊNCIAS do Poder Legislativo no Poder Executivo **SÃO ILEGÍTIMAS** pois que atentatórias à separação de poderes instituída pela Constituição Federal em seu artigo 2º.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A Lei Orgânica do Município de Bebedouro, por sua vez, cuidou de elencar no artigo 87, inciso II, que a ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO compete ao Prefeito Municipal que contará com o auxílio dos órgãos da administração direta ou indireta.

Feito tal balizamento, resta evidente que a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO do Município, aí incluída eventual implementação da Escola de Governo compete exclusivamente ao Poder Executivo via do Prefeito Municipal. A respeito do assunto, vale transcrever a seguinte lição:

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições *políticas* e *administrativas* típicas e próprias do cargo.

As atribuições políticas (...)

As atribuições administrativas concentram-se na execução das leis em geral e na realização de atividades materiais locais, traduzidas em atos administrativos (despachos em geral) e em fatos administrativos (obras e serviços). Tais atribuições se expressam em instrumentos formais, unilaterais ou bilaterais (atos e contratos), e em execução de projetos devidamente aprovados pelos órgãos técnicos competentes. (...).

Advirta-se, ainda, que para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condiciona-la à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.

STF – RT 182/466. Muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função

“Deus seja louvado”

005



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medida específica de execução, da sua exclusiva competência e atribuição. O Plenário do TJ/SP tem verberado essa interferência, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (RJTJSP 111/466-468 e 170/389), e proclamado a inconstitucionalidade de leis municipais, de iniciativa da Câmara, (...). Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 747/748.

Desta forma, a iniciativa parlamentar que impõe uma OBRIGAÇÃO DE FAZER (*"facere"*) ao Poder Executivo, neste caso específico, envolvendo a implementação de Escola de Governo, certamente invade o campo de ação do Poder Executivo e agride o PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA e HARMONIA entre os poderes, tal previsto no artigo 2º, da CF/88.

É que não cabe ao Poder Legislativo dizer como deve ocorrer a GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO ou as AÇÕES DE GOVERNO pelo Poder Executivo, nem tão pouco delimitar tais prerrogativas.

Art. 115. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles que estiverem sob sua administração.

Para ilustrar essas questões, valho-me mais uma vez das lições do Mestre acima cotado:

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim, como não cabe a Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em *ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.* (Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 631)

sendo firme a jurisprudência no sentido de que não cabe ao parlamentar tomar a iniciativa de elaborar leis que disponham sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL Nº 03, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995 – PROJETO DE AUTORIA PARLAMENTAR – COLIDÊNCIA COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – RESERVA DE INICIATIVA – VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSTURA DE LEIS QUE DISPÕEM SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, BEM COMO SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DO GOVERNO, ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 71, § 1º, INCISO IV E 100, INCISOS VI E X, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – O poder legislativo não pode tomar a iniciativa de elaborar Leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal nem sobre as atribuições das secretarias de governo, órgãos e entidades da administração pública.

“Deus seja louvado”

004



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Neste tema é exclusiva a iniciativa do executivo, de forma que, ao votar a emenda nº 03 à Lei orgânica do Distrito Federal, nesta ação impugnada, a Câmara Legislativa do Distrito Federal foi além de sua competência, invadindo aquela que a constituição local outorga ao governador do Distrito Federal, com absoluta exclusividade. Referido normativo cria novas atribuições e impõe obrigações ao órgão de trânsito do Distrito Federal - O Detran, acabando, assim, por interferir na organização e estruturação desse órgão, não havendo amparo legal a iniciativa parlamentar de dispor sobre matérias que tais, evidenciando-se, assim, o apontado vício formal de inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da iniciativa legislativa e da separação dos poderes. Demonstrada, portanto, a existência de vício formal, diante da ofensa ao princípio da iniciativa do processo legislativo e da separação dos poderes, há inconstitucionalidade da emenda à Lei orgânica do Distrito Federal nº 03, de 22/12/95, que institui novas atribuições e impõe obrigações ao órgão de trânsito do distrito federa, impondo sua declaração com efeitos erga omnes e ex tunc. Na hipótese em comento, a declaração de inconstitucionalidade se justifica ainda em razão do exposto no petítório de fls. 14/15, da douda procuradoria-geral do Distrito Federal, no qual consta a necessidade de se suspender a eficácia do normativo impugnado, frente à nova estrutura administrativa criada pelo recém empossado governador do Distrito Federal, que contempla o Detran como autarquia afeta à pasta dos transportes. (TJDFT – ADI 20070020000255 – C.Esp. – Rel. Des. Natanael Caetano – DJU 03.12.2007 – p. 91)

Diante do exposto, entendemos que os fundamentos do veto são consistentes, pois a EMENDA ADITIVA em comento apresenta-se ILEGAL por não se amoldar à legislação e, em especial, ao PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA e HARMONIA entre os Poderes. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de agosto de 2016.


Fernando José Piffer
RELATOR


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Sebastiana Maria R. Tavares
MEMBRO



Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de julho de 2016.
OEP/316/2016

Assunto: Veto total a Emenda Aditiva nº 003/2016

Senhor Presidente

Servimos do presente para comunicar Vossa Excelência que **VETAMOS TOTALMENTE** a Emenda Aditiva acima, pelas razões a seguir:

Analisando a emenda aditiva em comento, é perfeitamente possível asseverar que o Poder Legislativo quer impor ao Poder Executivo a criação de uma ação na Lei Orçamentária do exercício de 2.017, em ofensa ao disposto no art. 2º, da Constituição Federal.

Inegavelmente, se não houver o veto à presente emenda, estará ocorrendo verdadeira ingerência de um Poder constituído em outro, razão pela qual optamos pelo Veto Total a referida emenda.

Atenciosamente.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

APROVADO EM 22/08/16
4 VOTOS FAVORÁVEIS
3 VOTOS CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES
3 AUSÊNCIAS

José Roberto De Rosis Mazeu
Presidente

Nº de Protocolo
32055/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Data: 21/07/2016 Hora: 11:27

Espécie: Correspondência Recebida

Autoria: Fernando Galvão Moura

Assunto: Veto total a Emenda Aditiva nº 003/2016
ao Plei nº 51/2016

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto de Rosis Mazeu
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

“Deus Seja Louvado”

CIENTE EM 21/07/16
José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE

002

AUSENTE DO PLENARIO

VEREADOR(S)

**JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
VEREADOR**

**MIRGO BUSCO DE SOUZA ELIAS
VEREADOR**

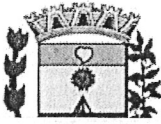
**ANGELO RAFAEL LATORRE DAOLIO
VEREADOR**

Contrário o (s) Vereador (es)

**LUIZ CARLOS DE FREITAS
VEREADOR**

**NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
VEREADOR**

**PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
larabebedouro.sp.gov.br

Nº de Protocolo
31989/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Data: 22/06/2016 Hora: 14:55
Espécie: Emenda Nº 3 ao Projeto de Lei Nº 51/2016
Autoria: Nasser José Delgado Abdallah
Assunto: Emenda de autoria dos vereadores Luiz Carlos de Freitas, Paulo Henrique Ignácio Pereira e Nasser José Delgado Abdallah, que ao

APROVADO PT UNANIMIDADE

EM 27/06/16
José Roberto De Rosis Mazeu
Presidente

EMENDA ADITIVA N. 03/2016

Emenda de autoria dos vereadores **Luiz Carlos de Freitas, Paulo Henrique Ignácio Pereira e Nasser José Delgado Abdallah**, que acrescenta § 3º ao artigo 10 do Projeto de Lei n. 51/2016, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

1. Fica acrescido § 3º ao artigo 10 do Projeto de Lei n. 51/2016 com a seguinte redação:

§ 3º O Executivo implementará, mediante lei específica, a Escola de Governo prevista na Lei n. 4.634/2013 - Estrutura Administrativa da Prefeitura -, para realização de cursos profissionalizantes destinados à capacitação dos servidores públicos municipais, para o que criará ação dentro Programa 7001 da Lei Orçamentária do exercício 2017.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de junho de 2016

Luiz Carlos de Freitas
VEREADOR - PT

Paulo H. Ignácio Pereira
VEREADOR - PMDB
Nasser José Delgado Abdallah
VEREADOR - REDE SUSTENTABILIDADE

APROVADO EM 27/06/16
9 VOTOS FAVORÁVEIS
- VOTOS CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES
1 AUSÊNCIAS
José Roberto De Rosis Mazeu
Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade a implementação da Escola de Governo, para realização de cursos de capacitação dos servidores públicos municipais em todos os setores da Administração Pública. A presente emenda prevê também a criação de ação na Lei Orçamentária do exercício 2017, dentro do programa 7001. Contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis pela aprovação da presente emenda.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200

486